

Responsável: Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 418.483,34 (quatrocentos e dezoito mil, quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos) e aplicar ao Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO – Prefeito à época, (C.P.F. nº 154.517.206-49), multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, imputados em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.902

Processo nº. 2007/52774-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 001/2004 e Termos Aditivos, firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS e a FSCMPa.

Responsáveis: Srs. OLÍMPIO YUGO OHNISHI e SAHID XERFAN – Secretários à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art.38, incisos I e III, alínea “a”, c/c art.74, inciso II, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar regulares as contas de responsabilidade dos Srs. SAHID XERFAN, Secretário à época e PAULO SÉRGIO DA MOTA PEREIRA, Diretor Presidente da FSCMPA à época, quitando-se os responsáveis;

II – Julgar Irregulares as contas, sem devolução de valores, e aplicar ao Sr. OLÍMPIO YUGO OHNISHI, Secretário à época, CPF nº. 045.456.482-15, a multa de R\$500,00 (quinhentos reais), pela infração a norma legal;

III – Aplicar ao Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO, Secretário à época, CPF nº. 185.932.672-20, a multa de R\$200,00 (duzentos reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas.

As multas aplicadas deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7086/2008, c/c os arts.2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art.71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.903

Processo nº. 2007/52818-6

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2006 do 11º CENTRO REGIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL DE MARABÁ.

Responsável: Sra. SIMONE ABUSSAFI MIRANDA – Diretora à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a, b e c”, c/c art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que se segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. SIMONE ABUSSAFI MIRANDA, Diretora à época, CPF nº 679.864.809-63, ao pagamento da importância de R\$1.060.513,65 (um milhão, sessenta mil, quinhentos e treze reais, e sessenta e cinco centavos), atualizada e acrescida de juros até o efetivo recolhimento; e

II - Aplicar as multas de R\$10.605,13 (dez mil, seiscentos e cinco reais, e treze centavos) pelo dano ao erário e R\$400,00 (quatrocentos reais) pela remessa intempestiva do 3º e 4º Trimestres de 2006, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

As importâncias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.904

Processo nº. 2007/52993-9

Assunto: Prestação de contas referente ao Convênio nº. 337/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOIEIRO DO AJURU e a SESP.

Responsável: Sr. ALCIDES ABREU BARRA - Prefeito à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993 julgar irregulares as contas no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), e aplicar ao Sr. ALCIDES ABREU BARRA – Prefeito à época, CPF nº. 050.643.762-00 a multa de R\$500,00 (quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.905

Processo nº. 2007/53876-9

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 030/2007 firmado entre o GREMIO RECREATIVO CULTURAL E SOCIAL ACADÊMICOS DA PEDREIRA e a FCPTN

Responsável: Sr. RANIRSON CABRAL DA SILVA, Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, Alíneas “a,b,c” c/c os arts 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue: I - julgar irregulares as contas condenar o Sr. **RANIRSON CABRAL DA SILVA**, Presidente, (C.P.F. nº. 097.628.332-87) pela importância de R\$ 3.404,20 (três mil, quatrocentos e quatro reais, vinte centavos), atualizada a partir de 13.02.2007, e acrescida de juros até o efetivo recolhimento.

II – Aplicar multa de R\$ 1.700,00 (um mil setecentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta) pela intempestividade na apresentação das Contas, a serem recolhidas na forma do disposto a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º IV, e 3º. da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (trinta) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial de estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimentos no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Lei constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.906

Processo nº. 2008/51407-4

Assunto: Prestação de Contas da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ, Exercício Financeiro de 2007.

Responsável: Sr. EDUARDO DE CASTRO RIBEIRO JÚNIOR, Diretor Presidente à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art.74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - julgar regulares as contas no valor de R\$ 264.714.970,00 (duzentos e sessenta e quatro milhões, setecentos e catorze mil, novecentos e setenta reais);

II - aplicar ao Sr. EDUARDO DE CASTRO RIBEIRO JÚNIOR, Presidente à época, CPF nº 105.308.862-00, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança

judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.907

Processo nº. 2006/50757-7

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 22/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA e a SESP.

Responsável: Sr. JOSÉ ANTÔNIO LIMA FERREIRA – Prefeito.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II c/c o art. 40, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, o que segue: I – Isentar o espólio do Sr. DANIEL HENRIQUE RUELA DOS SANTOS, Secretário à época da SESP de multa regimental em face do princípio da personalidade da pena assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XLV); II - julgar regulares com ressalva as contas, na importância de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) e aplicar ao Sr. JOSÉ ANTONIO LIMA FERREIRA – Prefeito, (CPF nº 462.975.962-04), multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, imputados em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 47.908

Processo nº 2008/53311-5

Assunto: Tomada de Contas relativo ao Convênio nº 013/2007 e Termo aditivo firmados entre a Prefeitura Municipal de PLACAS e a SEPOF.

Responsável: Sr. SANTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no arts. 38, inciso III, alínea “a, b e c” c/c os arts. 41, 43 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas, condenar o Sr. SANTO FERREIRA DE OLIVEIRA, Prefeito à época, CPF nº 111.007.702-59, ao pagamento da importância de R\$ 5.384,19 (cinco mil, trezentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos), atualizada a partir de 09/11/2007, e acrescida de juros até o efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo dano ao erário, e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE.

Os valores correspondentes ao débito e as multas devem ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.909

Processo nº. 2009/52031-2

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 147/2007, firmado entre a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E CULTURAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU e a ASIPAG.

Responsável: Sr. EVERALDO ALVES DE NOVAES – Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), sem devolução de valores e aplicar ao Sr. EVERALDO ALVES NOVAES, Presidente, CPF nº. 141.336.952-91, as multas de R\$100,00 (cem reais), pela grave infração à norma legal e R\$100,00 (cem reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança